



EDSON FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
CENTRO DE PROCESSAMENTO CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS.

URGENTE | RISCO DE DANO IRREPARÁVEL | PREJUÍZO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCEDIMENTO
DE MEDIAÇÃO CUJA INSTAURAÇÃO JÁ FOI REQUERIDA E DE EVENTUAL PEDIDO DE
RECUPERAÇÃO | ART. 20-B, IV, § 1º DA LEI 11.101/2005

LIDIO SCALON, brasileiro, casado, produtor rural, titular da cédula de identidade de R.G. nº 9.380.235 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 340.895.948-04, residente e domiciliado na Rua Dr. José de Salles Macuco, no 440, bairro Jardim Morumbi, Presidente Prudente/SP, CEP: 19060-901; **ORIVALDO SCALON**, brasileiro, produtor rural, portador da cédula de identidade RG nº 10.532.311 SSP/SP e do CPF/MF sob o nº 724.663.248-49, residente e domiciliado na Rua Mario Moretti, no 214, bairro Jardim Morumbi, Presidente Prudente/SP, CEP: 19015-140; e **ESPÓLIO DE FIORAVANTE SCALON**, o qual era brasileiro, casado, produtor rural, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.580.929 SSP/SP, e inscrito no CPF sob o nº 340.895.868-87, onde residia e tinha domicílio na Rua Doutor José de Salles Macuco, nº 420, bairro Jd. Morumbi, na cidade de Presidente Prudente/SP, CEP: 19.060-764, representado pelo seu

Presidente Prudente-SP
CEP: 19060-460

Rua Alexandre Tecchio Netto, 131
Jd. Campo 3222-0863





EDSON FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

inventariante **LUIS FERNANDO SCALON**, brasileiro, casado, médico veterinário, portador da cédula de identidade RG nº 29.343.315-X SSP/SP e do CPF/MF sob o nº 268.316.918-38, residente e domiciliado à Rua Shideio Akaki, nº 368, Parque Residencial Damha I, na cidade de Presidente Prudente/SP, CEP 19.053.689, conforme Escritura Pública de Abertura de Inventário e Nomeação de Inventariante Lavrada no 3º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Presidente Prudente/SP; vêm respeitosamente à presença deste r. Juízo, por seus advogados que ao final subscrevem (instrumento de mandato anexo), e-mails: contato@edsonfreitasdeoliveira.adv.br, com fundamento nos arts. 305 e seguintes do Código de Processo Civil, c/c art. 20-B, IV, § 1º, da Lei 11.101/2005, requerer a concessão de **TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. OBJETO DA AÇÃO

Trata-se de pedido de tutela cautelar distribuído com fundamento no art. 20-B, inc. IV, § 1º, da Lei 11.101/2005, que tem por objetivo garantir *(i)* o resultado útil do procedimento de mediação cuja instauração já foi devidamente requerida perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) da Vara Especializada de Falências, Recuperações, Insolvências e de Cartas Precatórias Cíveis em Geral da Comarca de Campo Grande/MS, processo 0804914-19.2025.8.12.0057; *(ii)* a viabilidade e eficiência de eventual pedido de recuperação judicial ou extrajudicial dos Requerentes e, fundamentalmente, *(iii)* a preservação das atividades empresariais dos Requerentes, que atualmente estão sujeitas a risco de dano irreparável em razão da iminente excussão de garantias e indisponibilidade de ativos imprescindíveis à manutenção de suas atividades e geração do caixa necessário ao adimplemento de suas obrigações.

2. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO

O art. 3º da Lei Falimentar, ao aduzir acerca do foro competente para processar o pedido de recuperação extrajudicial, prevê que é aquele em que localizado o principal estabelecimento do(s)



EDSON FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

Requerente(s), assim entendido como o “o local onde estão centralizadas as principais atividades, a administração e o patrimônio da empresa – É o local em que se concentra o maior volume econômico-negocial e de onde emanam as decisões da empresa” ou “aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público”.

Ademais, o art. 299, do Código de Processo Civil é claro ao indicar que o Juízo competente para conceder tutela antecedente é aquele que possui competência para conhecer o pedido principal. No caso, em se tratando de cautelar a ser concedida para viabilizar o procedimento de mediação instaurado nos termos do art. 20-B, *caput* da LRF, o pedido principal será o eventual pedido de recuperação judicial ou extrajudicial dos Requerentes.

Com efeito, o processamento e o julgamento de eventual recuperação extrajudicial ou judicial deve, sempre, se dar no foro/comarca em que o devedor centraliza a direção geral dos seus negócios, conforme jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. 1. **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR.** ART. 3º DA LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. PRECEDENTES. 2. ALTERAÇÃO DO ESTADO DE FATO SUPERVENIENTE. MAIOR VOLUME NEGOCIAL TRANSFERIDO PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR NO CURSO DA DEMANDA RECUPERACIONAL. IRRELEVÂNCIA. NOVOS NEGÓCIOS QUE NÃO SE SUBMETEM AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA INALTERADA. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PORTO NACIONAL/TO. 1. **O Juízo competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial é aquele situado no local do principal estabelecimento (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), compreendido este como o local em que se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor".** Precedentes. 2. Embora utilizado o critério em razão do local, a regra legal estabelece critério de competência funcional, encerrando hipótese legal de competência absoluta, inderrogável e improrrogável, devendo ser aferido no momento da propositura da demanda - registro ou distribuição da petição inicial. 3. A utilização do critério funcional tem por finalidade o incremento da eficiência da prestação jurisdicional, orientando-se pela natureza da lide, assegurando coerência ao sistema processual e material. (destacado).



EDSON FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

Dessarte, requer-se o reconhecimento deste r. Juízo para deliberar sobre o presente pedido de tutela de urgência cautelar, a qual inclui a cidade de Ribas do Rio Pardo/MS, local onde os Autores possuem a fazenda¹ onde exercem sua atividade rural.

3. BREVES ANTECEDENTES NECESSÁRIOS À APRECIÇÃO DO PEDIDO E PRINCIPAIS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA ATUALMENTE

Os Requerentes, irmãos **Lídio Scalon**, **Orivaldo Scalon** e o **Espólio de Fioravante Scalon**, são produtores rurais tradicionais, com atuação econômica contínua desde o final da década de 1960, possuindo histórico consolidado de empreendedorismo, geração de empregos, recolhimento de tributos e contribuição relevante para a economia regional, conforme detalhadamente exposto no Relatório de Causas e Efeitos da Situação Patrimonial, elaborado por consultoria econômico-financeira independente e ora acostado aos autos².

A trajetória dos Requerentes revela que a crise econômico-financeira atualmente enfrentada não decorre de má gestão, desvio de finalidade ou comportamento oportunista, mas sim de fatores exógenos, estruturais e sistêmicos, amplamente documentados no referido laudo.

Conforme se extrai do estudo técnico, os Requerentes, ao longo de décadas, estruturaram atividades diversificadas nos setores agropecuário, industrial e comercial, com destaque para propriedades rurais de grande porte no Estado de Mato Grosso do Sul, revendas de máquinas agrícolas, concessionárias e atividades industriais, todas historicamente sustentáveis e com baixo nível de endividamento.

¹ A propriedade encontra-se em um raio privilegiado de atendimento, distante 180 km de Ribas do Rio Pardo, 340 km de Três Lagoas, 180 km de Bataguassu e 320 km de Inocência.

² Doc. Anexo 10



EDSON FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

O ponto de inflexão da trajetória econômica dos Requerentes ocorreu a partir do início dos anos 2000, quando, atentos à expansão do setor sucroenergético brasileiro, vislumbraram oportunidade estratégica de verticalização de suas atividades por meio da implantação da Usina Aurora, empreendimento do tipo *greenfield*³, planejado para a produção de açúcar e etanol, com capacidade inicialmente projetada de 500.000 toneladas/ano, posteriormente ampliada para 1.000.000 de toneladas/ano, em razão do cenário competitivo à época.

O projeto foi estruturado com base em recursos próprios e em financiamento público via Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), operado pelo Banco do Brasil, tendo sido oferecido como garantia expressivo patrimônio rural, urbano e veículos dos próprios Requerentes. O investimento total estimado alcançou aproximadamente R\$ 40 milhões.

Todavia, conforme amplamente demonstrado no laudo técnico, a partir de 2010 o setor sucroenergético passou a enfrentar grave crise estrutural, marcada, entre outros fatores, pela oscilação dos preços internacionais do petróleo, queda da competitividade do etanol em razão da política de controle artificial dos preços da gasolina, aumento dos custos de produção, restrição severa de crédito e retração do financiamento público e privado.

Nesse contexto, o Banco do Brasil deixou de liberar a segunda etapa dos recursos contratados junto ao FCO, mantendo, contudo, retidas as garantias já oferecidas, o que inviabilizou a conclusão do projeto, impediu a geração de receita operacional e bloqueou a liquidez dos Requerentes. Tal circunstância configurou verdadeiro estrangulamento financeiro, não apenas da Usina Aurora⁴, mas de todos os demais empreendimentos do grupo familiar.

³ Um empreendimento *greenfield* é um projeto construído do zero, em um terreno virgem ou não desenvolvido, sem estruturas ou infraestrutura preexistente, permitindo total liberdade para planejar e implementar tudo, desde a construção até processos e tecnologias modernas, como uma fábrica nova em um campo ou um grande desenvolvimento urbano em área rural.

⁴ Doc. anexos 10.1



EDSON FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

A paralisação definitiva da Usina Aurora, ocorrida em 2014, produziu efeitos em cadeia: perda de liquidez, inadimplência sistêmica, descapitalização das atividades tradicionais e multiplicação de demandas judiciais de natureza cível e trabalhista, agravadas, ainda, por bloqueios judiciais de ativos estratégicos, como o rebanho bovino, que historicamente funcionava como importante fonte de capital de giro.

Mesmo diante desse cenário adverso, o laudo técnico evidencia que os Requerentes mantiveram postura de boa-fé e compromisso com seus credores, tendo quitado, ao longo dos últimos vinte anos, mais de R\$ 24 milhões em dívidas, com extinção de aproximadamente 46% dos processos judiciais anteriormente existentes⁵, circunstância que reforça a ausência de intuito protelatório ou fraudulento.

A crise foi ainda agravada pelo falecimento de Fioravante Scalon, em fevereiro de 2022, figura central na liderança estratégica e operacional dos negócios, o que impactou diretamente a capacidade de articulação financeira e negocial do grupo.

Atualmente, conforme demonstra o laudo econômico-financeiro, a situação dos Requerentes caracteriza-se por grave restrição de liquidez, elevada judicialização⁶ e risco concreto de atos expropriatórios⁷ capazes de inviabilizar qualquer tentativa de reestruturação ordenada, cenário que justifica a necessidade de tutela cautelar antecedente, nos termos do art. 20-B, IV e §1º, da Lei nº 11.101/2005.

Importa destacar, por fim, que o estudo técnico aponta viabilidade econômico-financeira concreta da recuperação, lastreada na implantação de projeto de silvicultura de eucalipto em área própria, estrategicamente localizada no município de Ribas do Rio Pardo, próxima do denominado Vale da Celulose, no Estado de Mato Grosso do Sul, cuja projeção de geração de caixa supera o passivo atualmente

⁵ Doc. anexo 07 – Planilha Processos quitados e extintos.

⁶ Doc. anexo 07 – Planilha de ações judiciais.

⁷ Doc. anexos 07.1.



EDSON FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

existente⁸, evidenciando que a superação da crise depende, essencialmente, da preservação do patrimônio e da suspensão temporária das medidas constritivas enquanto se estrutura o pedido principal de recuperação judicial.

5. FUNDAMENTOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA CAUTELAR

Em razão da pontual, porém considerável crise, e em que pesem os relevantes esforços despendidos na tentativa de negociação de seu passivo em condições viáveis, os Requerentes passaram a ver seus ativos e faturamento ameaçados pelo ajuizamento de medidas executivas e dos atos expropriatórios que possam ser efetuados.

Não obstante, os Requerentes continuam acreditando no sucesso do procedimento de mediação recém requerido. Por essa razão, a vedação (ainda que momentânea) para os credores indicados⁹ adotarem medidas que visam a constrição/expropriação do patrimônio dos Requerentes, nos termos dos artigos 20-B, IV, § 1º e 49, § 3º, ambos da LRF, é medida que se impõe a fim de possibilitar um ambiente propício de negociação extrajudicial organizada com seus credores financeiros (titulares de créditos representativos contra os Requerentes).

Além disso, conforme melhor se demonstrará a seguir, os Requerentes obedecem a todos os requisitos para concessão da tutela de urgência cautelar aqui requerida, nos termos do dispositivo supracitado, bem como fazem jus à pleiteada ordem para que os credores indicados se abstenham, pelo período de 60 (sessenta) dias, de adotarem medidas que visam a constrição/expropriação do patrimônio do Requerente.

5.1. Preenchimento dos Requisitos Necessários à Concessão da Tutela Cautelar Requerida

⁸ Doc. anexos 10.2.

⁹ Doc. anexo 02 – Planilha de relação nominal de credores.



EDSON FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

O § 1º do art. 20-B da Lei 11.101/2005 dispõe que será facultado às empresas em dificuldade requerer tutela de urgência cautelar para o fim de suspender eventuais ações/execuções movidas contra si, desde que instaurado procedimento de mediação para renegociação de suas dívidas:

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente: (...) IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial. § 1º. **Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. (destacado).**

Por seu turno, o art. 305 do Código de Processo Civil estabelece que “[a] petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Como se demonstrará a seguir, todos os requisitos previstos nos referidos dispositivos legais foram devidamente preenchidos. Vejamos:

a) Instauração do Procedimento de Mediação

Como visto, o § 1º do art. 20-B da Lei 11.101/2005 é expresso ao condicionar a concessão de tutela de urgência cautelar às empresas em dificuldade que já tenham instaurado procedimento de mediação perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) do tribunal competente ou da câmara especializada.



EDSON FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

No presente caso, a instauração do procedimento de mediação com os credores financeiros indicados foi previamente requerida pelos Autores perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) de Vara Especializada de Falências, Recuperações, Insolvências e de Cartas Precatórias Cíveis em Geral da Comarca de Campo Grande/MS, conforme se verifica pelo processo nº 0804914-19.2025.8.12.0057.

Não há dúvidas, portanto, sobre o preenchimento do referido requisito legal.

b) Probabilidade do Direito

Após a simples leitura conjunta das disposições contidas na Lei 11.101/2005 e no Código de Processo Civil, é possível concluir que a probabilidade do direito a ser demonstrada para obtenção da tutela cautelar de urgência prevista no § 1º do art. 20-B da Lei 11.101/2005 diz respeito à *(i)* comprovação do preenchimento dos requisitos legais para formular o pedido de recuperação (art. 48 da LRF); e *(ii)* demonstração da necessidade e utilidade da medida cautelar pretendida.

b.1. Da Legitimidade e Interesse dos Requerentes

Nos termos do art. 48 da Lei Falimentar, pode requerer recuperação judicial ou extrajudicial o devedor que, além de atender a todos os requisitos previstos em seus incisos, exerça regularmente sua atividade empresarial há mais de 2 (dois) anos, consoante exigido pelo *caput* do mesmo dispositivo legal.

Pelo exposto até o momento, não restam dúvidas de que os Requerentes exercem regularmente suas atividades empresariais por período superior ao biênio previsto no artigo supramencionado.

Em relação aos empresários individuais produtores rurais, o art. 48, § 2º, da Lei 11.101/2005 admite que o seu pedido de recuperação judicial ou extrajudicial seja ajuizado nas hipóteses em que comprovado o prévio registro da qualidade de “empresário individual” na Junta Comercial e o exercício das



EDSON FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

atividades rurais por prazo superior a 2 (dois) anos. Pelos documentos anexados¹⁰ comprova-se que os Requerentes exercem a atividade há décadas e estão regularmente registrados na Junta Comercial.

Aliás, a recuperação judicial ou extrajudicial de empresários individuais enquadrados como produtores rurais e integrantes do mesmo grupo empresarial é plenamente cabível, como estabelecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.145, ao firmar a tese de que, ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação, desde que inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional e independentemente do tempo de seu registro.

Ainda em relação aos requisitos previstos no art. 48 da Lei 11.101/2005, os Requerentes esclarecem que jamais foram falidos¹¹ condenados por crime falimentar ou, ainda, obtiveram a concessão de recuperação judicial.

Diante do exposto, são evidentes a possibilidade e a legitimidade dos Requerentes para postular a prestação de tutela cautelar em caráter antecedente que ora se pretende alcançar.

Por fim, justamente em razão do caráter preliminar da tutela de urgência prevista no art. 20-B, § 10º, da LRF, uma vez que, a depender do sucesso do procedimento de mediação instaurado, não será necessário o ajuizamento de uma das medidas previstas na Lei 11.101/2005, os Requerentes esclarecem que, se pertinente, apresentarão oportunamente o seu pedido de recuperação extrajudicial ou judicial, nos termos previstos pelo art. 51 da LF.

Pela mesma razão, esclarece-se que não é possível apresentar neste momento o valor da causa que leva em consideração o pedido de tutela final. Isso porque o pedido principal que poderá ser formulado (pedido de recuperação) dependerá do sucesso do procedimento de mediação cuja instauração

¹⁰ Doc. anexos 01.

¹¹ Doc. anexos 04.



EDSON FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

já foi devidamente requerida perante o CEJUSC, de modo que a indicação do “valor final” somente será possível após o levantamento dos dados de todos os credores que seriam eventualmente abrangidos pelo procedimento.

b.2. Da Necessidade e Utilidade da Medida Cautelar

O direito que os Requerentes buscam tutelar consiste na preservação de sua atividade rural empresarial, a qual se encontra concretamente ameaçada pelo ajuizamento de medidas executivas individuais e pela iminência de atos de expropriação patrimonial, incidentes sobre um passivo atualmente estimado em R\$ 167.230.587,97, correspondente à soma das dívidas ainda não submetidas a negociação coletiva ou reestruturação formal, conforme demonstrado na planilha de relação nominal de credores ora acostada aos autos¹².

Dentre referido montante, destaca-se que a maior concentração do passivo está vinculada a um único credor, qual seja, **Agroterenas S/A Cana**, cujos créditos, de natureza majoritariamente hipotecária (Classe II), perfazem valor superior a R\$ 120.000.000,00, distribuídos em diversas execuções judiciais, conforme detalhamento individualizado constante da planilha anexa¹³. Trata-se, portanto, de passivo claramente concentrado, passível de negociação estruturada, sobretudo no âmbito de uma recuperação judicial ou mesmo em tratativas prévias viabilizadas pela presente medida cautelar.

A concessão da tutela cautelar revela-se, assim, necessária e útil para assegurar ambiente mínimo de estabilidade negocial, evitando que a pulverização de atos constritivos inviabilize justamente o ativo essencial à superação da crise, qual seja, a atividade rural produtiva e o patrimônio diretamente vinculado à geração de caixa futura.

¹² Doc. anexo 02.

¹³ Doc. anexo 07 – Relação de processos judiciais.



EDSON FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

Com efeito, conforme exaustivamente demonstrado ao longo da presente peça, a partir da efetiva negociação com os credores (notadamente com o credor majoritário Agrotec S/A Cana), ainda que na hipótese remota de vir a ser necessário o ajuizamento do pedido principal de recuperação judicial, não subsistem dúvidas quanto à viabilidade da continuidade das atividades dos Requerentes e, por consequência, quanto à possibilidade concreta de superação da crise econômico-financeira, com reorganização e regularização do passivo atualmente existente.

O direito invocado encontra-se solidamente lastreado no preenchimento dos requisitos legais previstos na Lei nº 11.101/2005, especialmente aqueles estabelecidos no art. 48, uma vez que os Requerentes exercem regularmente atividade rural há décadas, não se encontram falidos, não obtiveram recuperação judicial nos prazos vedados em lei e não incorreram em quaisquer das hipóteses impeditivas previstas no diploma legal.

Por fim, é imprescindível consignar que a concessão da tutela cautelar de urgência ora pleiteada tem por objetivo permitir que as empresas em dificuldade possam negociar suas dívidas em caráter antecedente a eventual ajuizamento do pedido de recuperação judicial ou extrajudicial.

É dizer que a mera suspensão (e não extinção) de determinadas medidas que visam a constrição/expropriação de ativos do devedor pelo curto período de 60 (sessenta dias), visa, justamente, propiciar ambiente negocial efetivo e satisfatório para todas as partes envolvidas, de modo a evitar o ajuizamento de pedido de recuperação ou, ainda, a perda de suas propriedades rurais, de modo que não consigam gerar as receitas necessárias à satisfação de suas dívidas.

Do mesmo modo, a medida pretendida não causará qualquer prejuízo aos credores. Isso porque os Requerentes não pretendem se utilizar deste pedido para perpetuar o inadimplemento de seu passivo, mas sim ter a oportunidade de criar o ambiente adequado à negociação com seus credores financeiros a respeito de eventual aditamento e repactuação das condições de pagamento previstas nos instrumentos com eles celebrados.



EDSON FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

A ausência de prejuízo aos referidos credores é ainda mais evidente ao considerarmos a disposição expressa do art. 20-B, IV, § 3º, da LRF, ocasião em que o legislador esclareceu que o período em que os atos de constrição que recaem sobre o patrimônio da empresa em crise permanecerem suspensos, em razão de eventual tutela cautelar em caráter antecedente a ser concedida, será abatido do *stay period* na hipótese de posterior pedido de recuperação judicial/extrajudicial.

É evidente, portanto, a razão e pertinência da distribuição deste pedido: permitir que, com o auxílio do Judiciário, os Requerentes possam renegociar *(i)* as novas condições dos instrumentos celebrados ao longo de suas operações e *(ii)* os valores devidos aos seus credores financeiros, tudo com o objetivo de minimizar o risco ou até mesmo evitar a distribuição de eventual pedido de recuperação.

Aí reside, portanto, a probabilidade do direito ora ventilada que, aliada ao risco de dano grave abaixo demonstrado, autoriza e enseja o deferimento da tutela cautelar requerida nos termos do art. 20-B, § 1º, da LRF.

c) Perigo de Dano Irreparável ao Requerente e Risco ao Resultado útil do Pedido de Recuperação (art. 305 do CPC)

O contexto fático por si só parece suficiente para que se constate, também, e de maneira bastante clara, o verdadeiro risco que os Requerentes estão sujeitos.

Para evidenciar e demonstrar o perigo de dano grave e irreparável a que os Requerentes se encontram submetidos caso a medida cautelar ora pleiteada não seja deferida, cumpre destacar que tramitam em seu desfavor diversas execuções de títulos extrajudiciais e execuções por quantia certa, muitas delas em fase avançada, com atos concretos de constrição e expropriação patrimonial já determinados ou em iminência de cumprimento, conforme se verifica da planilha de ações judiciais anexada aos autos¹⁴.

¹⁴



EDSON FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

Veja-se que a urgência da medida cautelar ora pleiteada revela-se ainda mais evidente diante da existência de atos expropriatórios já efetivamente consumados, especialmente no âmbito do processo nº 0800001-46.2018.8.12.0022, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Anaurilândia/MS, promovido pelo principal credor dos Requerentes, Agroterenas S.A. – Cana, cuja natureza é de Execução de Título Extrajudicial fundada em Cédula de Crédito Bancário.

Conforme se verifica naqueles autos, foi recentemente expedido Auto de Adjudicação, com liberação em 10 de dezembro de 2025, por meio do qual o referido credor promoveu a adjudicação de imóvel rural de titularidade dos executados, nos termos do art. 877, §1º, do Código de Processo Civil, tendo sido fixado o valor da adjudicação em R\$ 14.116.198,36.

O caso ora mencionado possui caráter exemplificativo, na medida em que integra um conjunto mais amplo de execuções e cumprimentos de sentença promovidos majoritariamente pelo mesmo credor, Agroterenas S.A. – Cana, cujos créditos, embora elevados, são passíveis de negociação estruturada, sobretudo se assegurada, por este Juízo, a suspensão imediata dos atos expropriatórios, de modo a evitar a dilapidação desordenada do patrimônio produtivo.

O fato, no entanto, é que, ainda que de forma remota, o eventual cumprimento das ordens de constrição e expropriação pretendidas será suficiente para desencadear grave e imediato colapso na capacidade de geração de receitas dos Requerentes, na medida em que a indisponibilidade de recursos financeiros e patrimoniais inviabilizará a implantação do projeto de silvicultura de eucalipto na fazenda localizada no município de Ribas do Rio Pardo/MS, iniciativa esta que constitui o principal vetor de geração de caixa projetado para a superação da crise econômico-financeira.

Nessas circunstâncias, os Requerentes restariam impedidos de honrar as obrigações assumidas perante seus credores e, em cenário extremo, veriam suas atividades rurais abruptamente interrompidas, situação que não apenas agravaria de forma significativa a já fragilizada condição financeira, como também comprometeria irremediavelmente a credibilidade, a imagem e a confiança construídas ao longo de décadas de atuação no mercado.



EDSON FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

Portanto, resta demonstrada que as execuções em curso não se encontram em estágio meramente potencial ou especulativo, mas sim em fase avançada de expropriação patrimonial, com efetiva consolidação de perda de ativos essenciais¹⁵, o que evidencia o *periculum in mora* qualificado exigido para a concessão da tutela cautelar antecedente prevista no art. 20-B, IV, da Lei nº 11.101/2005.

A manutenção do curso dessas execuções, com adjudicações, penhoras e alienações sucessivas, compromete de forma irreversível a possibilidade de composição global do passivo, frustrando inclusive eventual negociação direta ou coletiva com o credor majoritário, em prejuízo não apenas dos Requerentes, mas da própria coletividade de credores.

Diante desse cenário, a intervenção urgente deste r. Juízo mostra-se absolutamente necessária para suspender os atos expropriatórios em andamento, preservar o patrimônio essencial à atividade rural e viabilizar ambiente mínimo de estabilidade para a renegociação das obrigações, em consonância com os princípios da preservação da atividade econômica, da função social e da racionalidade do sistema concursal.

Assim, preenchidos os requisitos do art. 305 e seguintes do Código de Processo Civil, de rigor a concessão da tutela de urgência cautelar pleiteada para, nos termos dos artigos 20-B, IV, § 1º da LRF e pelo prazo de 60 (sessenta dias), *(i)* suspender toda e qualquer medida executiva distribuída pelos credores indicados (documentos anexos), além de determinar a liberação de eventuais atos de constrição efetivados em desfavor dos Requerentes; *(ii)* suspender a exigibilidade dos créditos vencidos e a vencer devidos aos credores financeiros abrangidos pelo procedimento de mediação; e *(iii)* declarar a impossibilidade de retirada de bens e/ou declaração de vencimento antecipado de obrigações abrangidas pelo procedimento de mediação já instaurado.

¹⁵ Doc. anexos 07.1 – Matrículas adjudicadas.



EDSON FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

A partir da concessão de tal medida, acredita-se no sucesso do procedimento de mediação instaurado, de modo a afastar a necessidade de ajuizamento de pedido recuperacional. Isso porque, com a concessão da medida nos termos pretendidos, as partes poderão empenhar seus melhores esforços para meios efetivos de negociação, chegando, ao final, em acordo factível e não excessivamente oneroso a qualquer dos envolvidos.

6. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, tendo sido adequadamente comprovado que os Requerentes preenchem os requisitos necessários ao deferimento do presente pedido de tutela cautelar nos termos do art. 20-B, IV, § 1º da LRF e com intuito de incentivar e garantir a eficácia e utilidade da tentativa de composição organizada com os credores financeiros abrangidos pelo procedimento de mediação instaurado perante o CEJUSC (Processo nº 0804914-19.2025.8.12.0057), requer-se que, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, seja:

- a. determinada a suspensão de toda e qualquer medida executiva distribuída pelos credores indicados, além da liberação de eventuais atos de constrição efetivados, a fim de que os Requerentes possam se utilizar da integralidade de seus ativos para **(i)** a geração do caixa necessário à quitação/negociação de suas dívidas com os credores a ela relacionados e **(ii)** cumprimento das demais obrigações assumidas perante terceiros;
- b. determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos vencidos e a vencer devidos aos credores financeiros indicados;
- c. declarada a impossibilidade de interrupção no fornecimento de bens e serviços essenciais à manutenção das atividades do Requerente;
- d. declarada a impossibilidade de vencimento antecipado dos contratos celebrados com os credores abrangidos pelo procedimento de mediação.
- e. requer ainda concessão de prazo suplementar para juntada das procurações a fim de seja devidamente regularizada a representação processual dos Requerentes.



EDSON FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

Requer-se, por fim, que todas as publicações pela imprensa oficial sejam realizadas exclusivamente em nome dos advogados **EDSON FREITAS DE OLIVEIRA – OAB/SP nº. 118.074** e **JACQUELINE T.M. FREITAS DE OLIVEIRA – OAB/SP nº 437.914**, sob pena de nulidade

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 167.230.587,97 (cento e sessenta e sete milhões, duzentos e trinta mil, quinhentos e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos)**, correspondente ao montante do passivo cuja readequação se busca por meio deste procedimento, em analogia ao art. 51, § 5º, da Lei nº 11.101/2005.

Nestes termos é que se pede deferimento.

De Presidente Prudente/SP para Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2025.

EDSON FREITAS DE OLIVEIRA
OAB/SP nº. 118.074

JACQUELINE T.M. FREITAS DE OLIVEIRA
OAB/SP 437.914